

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Mariana Pereira Peixoto**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:  
Efeitos Jurídicos no Direito Sucessório**

**Taubaté-SP**

**2021**

**Mariana Pereira Peixoto**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:  
Efeitos Jurídicos no Direito Sucessório**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para aprovação e colação de grau.  
Orientador: Prof. Junior Alexandre Moreira Pinto.

**TAUBATÉ – SP**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

P379f Peixoto, Mariana Pereira  
Filiação socioafetiva : efeitos jurídicos no direito sucessório / Mariana  
Pereira Peixoto. -- 2021.  
61f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Filiação - Socioafetividade. 2. Afeto. 3. Paternidade socioafetiva.  
4. Família. 5. Direito de família. I. Universidade de Taubaté.  
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.61

**MARIANA PEREIRA PEIXOTO**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: Efeitos jurídicos no direito sucessório.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciência Jurídica de Taubaté, como requisito parcial à obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídicas. Área de Execução: Direito de Família.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais e aos meus avós.

Às minhas amigas Maria Teresa e Débora por me apoiarem e contribuírem nessa etapa da minha formação.

A todos os que poderão ser beneficiados com o reconhecimento da filiação socioafetiva.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que me sustentou até aqui com sua infinita bondade, pela sabedoria e disposição para enfrentar os desafios e obstáculos encontrados ao longo do caminho.

Agradeço aos meus pais pelos bons exemplos de perseverança e dignidade.

Agradeço ao meu irmão por estar sempre ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus avós, fonte de inspiração e motivação para essa conquista, meu eterno agradecimento, sem seus incentivos não conseguiria chegar até aqui.

Ao meu namorado, agradeço pela paciência e compreensão, e por fazer parte da minha vida.

Ao orientador desse trabalho, o Professor Júnior, agradeço pela atenção, disposição, orientação, e por aceitar fazer as revisões desse projeto.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste sonho.

“Eu nunca perco.  
Ou eu ganho, ou eu aprendo.”

Nelson Mandela

## RESUMO

O significado de família vem sofrendo mudanças ao decorrer desses anos, mudanças essas sofridas no âmbito político, econômico e social. O conceito de família foi afetado, a família patriarcal e matrimonial retratada no Código Civil de 1916, foi aos poucos se distanciando da realidade. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, abriu mais espaços e expandiu o sentido de família. Hoje podemos ter em nosso ordenamento a filiação socioafetiva, que é aquela formada por afeto, está ligada entre o sentimento do indivíduo, e vai muito além de laços sanguíneos e biológicos. Este novo tipo de paternidade é objeto de análise do presente trabalho, que visa abordar os aspectos mais relevantes da filiação socioafetiva. Para isso será necessário explanar sobre os conceitos de família, analisando os aspectos do Código Civil de 1916 e de 2002, e da Constituição Federal, abordando o conceito de filiação, e suas formas de reconhecimento, como também quais serão esses efeitos na vida da criança ou do adolescente. E principalmente, quais são os efeitos jurídicos no direito sucessório. Além disso, será de suma importância a utilização de grandes doutrinadores brasileiros, bem como a análise de decisões judiciais que completam o entendimento dos Tribunais sobre esta nova espécie de paternidade.

**Palavras-chaves:** Filiação socioafetiva. Afeto. Família. Direito de família. Laços. Paternidade.



## **ABSTRACT**

The meaning of family has undergone changes over these years, changes suffered in the political, economic and social spheres. The concept of family was affected, the patriarchal and matrimonial family portrayed in the Civil Code of 1916, was gradually distancing itself from reality. After the promulgation of the Federal Constitution of 1988, it opened more spaces and expanded the sense of family. Today we can have in our order the socio-affective filiation, which is that formed by affection, is linked between the individual's feelings, and goes far beyond blood and biological ties. This new type of paternity is the object of analysis in this work, which aims to address the most relevant aspects of socio-affective filiation. For this, it will be necessary to explain the concepts of family, analyzing aspects of the Civil Code of 1916 and 2002, and the Federal Constitution, addressing the concept of affiliation, and its forms of recognition, as well as what these effects will be on the child's life. or the teenager. And mainly, what are the legal effects in inheritance law. In addition, the use of great Brazilian scholars will be of paramount importance, as well as the analysis of court decisions that complete the Courts' understanding of this new kind of paternity.

**Keywords:** Socio-affective affiliation. Affection. Family. Family right. Ties. Paternity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
2.1. Conceito e evolução .....	13
2.2. A família no Código Civil de 1916 .....	14
2.3. A família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002 .....	15
<b>3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>17</b>
3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana .....	17
3.2. Princípio da afetividade .....	18
3.3. Princípio da solidariedade familiar .....	18
3.4. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....	19
3.5. Princípio da isonomia entre os filhos.....	20
3.6. Princípio da função social da família .....	21
<b>4. DA FILIAÇÃO .....</b>	<b>22</b>
4.1. Da presunção de paternidade .....	25
4.2. Formas de reconhecimento dos filhos.....	28
4.2.1. Reconhecimento voluntário .....	29
4.2.2. Reconhecimento judicial.....	31
4.2.3. Reconhecimento extrajudicial .....	32
<b>5. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>33</b>
5.1. Da posse do estado de filho.....	34
5.2. A prevalência da filiação socioafetiva .....	35
5.3. Da multiparentalidade socioafetiva .....	36
<b>6. EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>38</b>
6.1. Do ingresso no registro civil .....	38
6.2. Efeitos na prestação alimentar .....	39
6.3. Efeitos no direito sucessório .....	41

<b>6.4. Entendimento nos tribunais .....</b>	<b>42</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>8. REFERENCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as relações advindas de filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos no direito sucessório. Será analisado através de uma análise de todo o texto constitucional, e da legislação brasileira referente ao tema, abordando o conceito de família, seu vínculo de filiação e os principais princípios norteadores.

Ao pensarmos na palavra família, automaticamente a figura que vem na mente é pais e filhos, isso quando se tem em mente um conceito social. Esse conceito vai muito mais além quando adentramos no ordenamento jurídico, esse conceito fica muito singular.

Pode-se imaginar que ao analisarmos em uma perspectiva dentro do âmbito jurídico temos o coração humano, que será a família, e as veias que o interligam representam como ela pode ser vista e dividida dentro do ordenamento jurídico.

Não obstante, o ordenamento jurídico dá abertura para a artéria, que são as famílias formadas no sentimento de afeto criando entre os indivíduos, sendo essas relações reconhecidas como filiação socioafetiva.

Reconhecido judicialmente, tal instituo gera reflexos na vida civil de todos os envolvidos, sendo o assunto mais abordado a relação do afeto que ultrapassa os laços biológicos e trazem efeitos jurídicos na vida da criança ou do adolescente, tal como os efeitos no direito sucessório.

Portanto, o objetivo do trabalho é analisarmos como nasce essa relação, como pode ser feito esse reconhecimento e quais consequências isso acarretará na vida de ambas as partes.

## 2. FAMÍLIA

### 2.1. Conceito e evolução

A existência de família sempre existiu em toda história da humanidade, é uma prerrogativa humana onde todos os seres humanos necessitam e precisam da existência do outro, é como se fosse aquele velho ditado “ninguém é feliz sozinho”. Na lição da Doutrinadora Maria Berenice Dias:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. (DIAS, 2016, pg. 47)

Ao pensarmos em família, a figura que nos vem em mente é de abrigo, laços criados por amor, afeto e valores. A família é uma importante ferramenta na formação da sociedade, que é construída através de regras sociais que moldam cada indivíduo.

Cada família tem sua peculiaridade, todas não são iguais, cada uma veio de uma cultura diferente e o meio que ela é introduzida difere uma das outras, mas isso não altera o seu significado, é como se a palavra família fosse gênero e suas modalidades fossem espécies.

Assim como a sociedade e o direito estão em constante evolução, o significado de família veio ao longo dos anos se modificando, o que antes era só visto como família tradicional, mais conhecido como marido esposa e os filhos havidos dentro do casamento, mas, atualmente esse conceito foi estendido.

Esse modelo tradicional de família estava retratado no Código Civil de 1916, naquela época era muito comum somente existir a figura de família sendo o pai, mãe e os filhos dentro do casamento, aqueles que não seguiam o padrão tradicional eram vistos como errados e até mesmo sendo julgados.

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, pg. 48)

Como visto acima o conceito de família na época do código de 1916, serão abordadas para alcançarmos o conceito de família introduzido atualmente com o advento da Constituição Federal de 1988, e posteriormente do Código Civil de 2002, na qual, surgiram várias espécies de família. Portanto, entende-se que a família atualmente pode ser formada por laços biológicos e laços por afeto.

## **2.2. A família no Código Civil de 1916**

A família no antigo código civil de 1916 trazia uma visão limitada sobre o conceito de família, na qual era impedida a dissolução do casamento, os filhos havidos fora do casamento eram discriminados e aqueles casais que tinham filhos antes de se casarem, eram também discriminados e julgados pela sociedade da época.

Naquela época a sociedade era muito conservadora, onde a maioria dos povos era basicamente na área rural, sendo pessoas simples, de família simples que reconhecia a família como unidade de produção e com amplo incentivo de procriação. Podemos ter como exemplo nossos tataravôs e avós, que na maioria das vezes são famílias grandes formadas por vários irmãos.

A figura de família era formada pelo pai, que era considerado o protetor da casa, além de chefiar o papel de marido e pai, era aquele que trazia alimentos para subsistência do grupo familiar através de seu emprego, já as mulheres tinham a figura como a dona de casa, a que cuidava dos filhos, da casa e do marido. Ou seja, tratava-se de uma entidade patrimonializada.

Contudo, esse padrão não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade da mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. A partir daí, a mulher entra no mercado de trabalho, deixando homem de ser a única fonte de subsistência da família. Com isso já foi mudando algumas características do conceito de família da época. Muitas famílias deixaram o campo e foram migrando para a cidade, na qual passaram a ter mais contatos com seus membros familiares, surgindo assim o vínculo afetivo, e sendo reconhecida a família formada por laços afetivos.

Devido a inúmeras evoluções sociais, o código civil de 1916 estava cada vez mais ficando para trás por não acompanhar as evoluções sociológicas da época, fazendo-se necessário a criação de novas leis.

### 2.3. A família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002

A evolução das leis se dá através da necessidade da sociedade, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 criou-se a figura igualitária entre homem e mulher, passando a proteger igualmente os vivos, tanto os havidos dentro do casamento, quanto os havidos fora e como também os advindos por laços afetivos. De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, a Constituição de 1988:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. (DIAS, 2016, pg. 52)

A Constituição Federal de 1988 foi quem primeiramente acolheu essa transformação, e adotou estas novas ideias, e valores, sempre priorizando a dignidade da pessoa humana, e o afeto nas relações. Isso casou uma grande revolução no Direito de Família, por que a Constituição abandonou a exigência do casamento para proteção à família.

No tocante a paternidade socioafetiva, a Constituição trouxe consigo, em seus artigos 227 e 228, reconheceu outros modelos de família, não só aqueles oriundos do matrimônio, ela também fixou expressamente a igualdade entre filhos frutos do casamento, ou de adoção, garantindo a ambos os mesmos direitos, proibindo ainda qualquer espécie de discriminação, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Sob o ponto de vista que vale maior destaque do artigo em questão, é a impossibilidade de discriminação entre os filhos legítimos, que são aqueles nascidos dentro do casamento, e dos filhos ilegítimos que são aqueles nascidos fora, o que era

muito comum na época passada essa discriminação. O doutrinador Silvio Rodrigues aduz que:

Diferença há entre filho havido do casamento, aquele havido fora das núpcias e o adotivo, isto sim, por vedação constitucional e legal, diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação. (RODRIGUES, 2002, p. 340)

As inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 também foram bem significativas. A primeira alteração importante feita pelo Código Civil de 2002 foi a mudança do Capítulo II, que anteriormente tratava da “Filiação Legítima”, e atualmente, trata “Da Filiação”.

O que nos prova que a Carta Magna afastou o viés discriminatório relacionado aos filhos. Além de muitas outras inovações, foi incorporada à Lei, com o advento do Código Civil de 2002, a família pode ser heteroparental, homoparental e monoparental.



### 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico apresenta em suas diversas esferas princípios norteadores que são definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita e implícita no ordenamento jurídico. Os princípios tem um papel de suma importância dentro do ordenamento jurídico, tendo em vista que são alicerces para as áreas do direito.

No direito de família existe um rol de princípios, ainda que alguns não estejam escritos nos textos legais, mas possuem fundamentação ética no ordenamento jurídico, o qual iremos abordar com mais profundidade a seguir.

#### 3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como o mais universal e um dos mais importantes princípios do Direito. Ele está elencado no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Este princípio traz proteção às famílias, impondo respeito a todos nas relações familiares para que não exista nenhuma discriminação com os tipos de famílias. A doutrinadora Maria Berenice Dias entende:

É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2017, pg. 73)

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um pilar para os demais princípios constitucionais, é ele que traz segurança jurídica para os envolvidos na relação familiar, não só como um todo, como também uma proteção individual para cada um de seus membros, devendo ser respeitado a particularidade do outro.

Além disso, este princípio traz em seu escopo a liberdade das famílias, onde todas as pessoas, independente de sexo e origem podem formar famílias e serem reconhecidas pela sociedade como uma entidade familiar.

### **3.2. Princípio da afetividade**

O princípio da afetividade é um dos mais importantes que fundamenta o direito das famílias, ele norteia as relações advindas da socioafetividade, visando a garantia e direitos individuais e cada um.

A doutrinadora Maria Berenice Dias pontua ainda:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo  *affectiosocietatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo entre as famílias, pondo humanidade em cada família. (DIAS, 2016, pg. 84)

O afeto está diretamente ligado aos indivíduos como um direito fundamental à felicidade. Este princípio traz igualdade entre irmãos biológicos e os adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. A afetividade tem por objetivo romper qualquer distinção entre os filhos havidos somente dentro do casamento ou de famílias somente por laços sanguíneos. Ela ultrapassa as barreiras impostas pela sociedade em época passada, trazendo mais espaço dentro do ordenamento jurídico para relações advindas por afeto.

Portanto, é de suma importância o princípio da afetividade, pois é ele o norteador para evidenciar dos direitos das famílias.

### **3.3. Princípio da solidariedade familiar**

O princípio da solidariedade familiar se encontra no art. 3, I da Constituição Federal de 1988, é reconhecido como uma garantia fundamental do indivíduo. Este

princípio tem por objetivo criar uma sociedade livre, justa e solidaria, e consequentemente acaba trazendo reflexos no direito de família.

Este princípio é de tamanha importância que já foi utilizado como base para julgados em relação a fixação de alimentos em casos de união estável, vejamos:

Alimentos x união estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da Quarta Turma. (STJ, REsp 102.819/RJ, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1998, DJ 12.04.1999, p. 154).

Com base no julgado, o magistrado reconhece que a solidariedade gera deveres recíprocos entre os entes familiares. A obrigação alimentar em seu artigo 1.694 do Código Civil de 2002 consagra que os integrantes das famílias, são em regra, reciprocamente devedores e credores de alimentos, essa imposição representa a aplicação do princípio da solidariedade familiar.

A solidariedade precisa existir nas relações de convívio entre os indivíduos dentro de uma sociedade, o sentido da palavra solidariedade representa um ato humanitário, aquele ato de zelo e cuidado com o próximo, bem como, implica em respeito e consideração mútua entre os entes familiares.

### **3.4. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem previsão expressa no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Seu surgimento se deu através da Convenção Internacional de Haia no ano de 1989, quando houve o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes,

no que tange aos direitos básicos do indivíduo, tais como, liberdade, alimentação, educação, entre outros.

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção em 1990, criando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo previsão expressa em seus artigos 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.  
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

As crianças e os adolescentes são considerados como vulneráveis, uma vez que estes não têm capacidade de administrar suas vidas por si só, eles precisam de alguém que forneça a eles o mínimo para sua subsistência, e esse papel é dado as famílias, que tem o dever de cria-los de forma saudável, dando educação, e os ensinando a ter responsabilidade.

O papel da família de desenvolver isso na criança é de suma importância, uma vez que a maneira que essa criança é criada refletirá na vida dela ao decorrer da vida. E com o intuito de assegurar os direitos da criança e do adolescente, este princípio deve ser observado com mais “carinho”, tendo em vista que ele reflete no princípio da dignidade humana. Não só a família, mas como também o Estado tem o dever de assegurar essas crianças o direito a proteção, portanto, deve ser pensando primeiramente nas crianças.

### **3.5. Princípio da isonomia entre os filhos**

O princípio da isonomia está assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, 227 §6º e artigo 1.596 do Código Civil. Este princípio estabelece a igualdade entre os filhos, não havendo portando, nenhuma discriminação.

A Constituição Federal visa à proteção nas relações de famílias, criando assim um novo conceito familiar, que ao longo dos anos isso foi modificando. No antigo Código Civil de 1916 em seu artigo 332, sua redação trazia um véu discriminatório entre os filhos considerados como legítimos e ilegítimos.

Nesse sentido, o doutrinador Flavio Tartuce, ensina:

“não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões ‘filho espúrio’ ou ‘filho bastardo’, comuns em passado não tão remoto [...]”. (TARTUCE, 2018, pag. 17)

Diante disso, o atual Código Civil e a Constituição Federal vedaram qualquer discriminação, abrangendo também os filhos adotivos, socioafetivos e os advindos de inseminação heteróloga, fazendo efeitos patrimoniais e pessoais.

### **3.6. Princípio da função social da família**

Com o decorrer da evolução do Direito Civil, bem como, no direito de família, a função social da família não está ligada somente a um indivíduo, mas sim a coletividade.

Os direitos individuais são abarcados pelo ordenamento jurídico, desde que, leve em consideração os direitos coletivos. O enfoque principal da função social é o bem comum, sendo a família aquela que nos dá um sentimento de segurança, proporcionando um ambiente harmonioso, principalmente para os filhos menores.

As relações familiares devem ser observadas dentro de um contexto social, levando em consideração a peculiaridade de cada um, visto que hoje em dia existem várias formas de formação de famílias.

Ao pensarmos na função social, percebe-se que sua evolução quebrou vários paradigmas, principalmente sob o ponto de vista socioafetivo, que é levado em consideração o bem estar coletivo dos envolvidos nessas relações.

#### 4. DA FILIAÇÃO

Entende-se por filiação a relação existente entre pais e filhos, sejam estes naturais ou adotivos. Nos ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa,

[...] a filiação é a relação de parentesco consanguíneo ou não, que liga uma pessoa àquela que a gerou ou a recebeu como se tivesse gerado. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram. (VENOSA, 2005, p.244).

De acordo com Flávio Tartuce, atualmente, a filiação pode ser definida como:

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. (TARTUCE, 2017, p. 16)

Conforme abordado anteriormente, a Constituição Federal estabeleceu igualdade entre todos os filhos, sendo estes legítimos ou não, inadmitindo qualquer discriminação entre eles. Com base nisso, a família e a filiação sofreram mudanças bruscas entre o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

No anterior Código Civil de 1916, a família era tratada de uma forma radicalizada, onde a figura era o marido e a mulher e os filhos havidos somente dentro do casamento, e o que eram havidos fora deste padrão eram considerados “ilegítimos”.

Os filhos “legítimos” entendiam-se como aqueles que eram advindos pelas núpcias, ou seja, aquele em que o filho era fruto de uma união marcada por um casamento, por sua vez os filhos “ilegítimos” eram aqueles concebidos antes do casamento ou até mesmo de um adultério.

O código Civil de 1916 fazia uma distinção entre os filhos havidos fora do casamento e os advindos do adultério. Os filhos advindos fora do casamento, mas que existia um vínculo amoroso, porém, sem impedimentos legais para o casamento eram chamados de filho natural e possuíam o direito de reconhecimento.

Já o filho advindo do adultério era chamado de “incestuoso”, eram frutos de relações que possuíam impedimento legal para contrair o casamento, e, portanto, não

possuíam direito algum sobre o reconhecimento da filiação, herança ou alimentos, conforme prevê o artigo 358 do Código Civil de 1916.

Com o passar dos anos, a sociedade foi modificando esse conceito de filhos legítimos e ilegítimos e conseqüentemente o ordenamento jurídico precisou mudar seus conceitos a respeito do tema. O antigo Código Civil era muito arcaico para época em que estamos vivendo, com isso, foi necessário acabar com essa distinção entre os filhos.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 acabaram com toda e qualquer distinção entre os filhos. O artigo 227, §6º da Constituição Federal passou a proibir qualquer espécie de discriminação entre filhos havidos ou não dentro do casamento, por adoção ou outras formas existentes na sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

O Código Civil de 2002 prevê três tipos de filiação, sendo a adotiva, que é aquela gerada pela adoção em um processo judicial, a presumida, que é aquela onde a prole nasce, ou é gerada na constância do casamento, e a natural, que diz respeito aos filhos biológicos, embora não sejam formas distintas de filiação, o Código Civil prevê uma igualdade dos filhos, independentemente se forem ou não fruto de um casamento: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a filiação pode ser definida como:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por

exemplo, que deve ser entendida a expressão 'paternidade responsável' consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, §7º". (GONÇALVES, 2014, p. 281)

Ainda nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] Filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais. Ela deve ser assim denominada quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade". (GONÇALVES, 2009, p. ).

Não bastando essas três formas elencados acima, a sociedade sentiu que precisava criar um novo tipo de filiação, a partir daí, nasce a filiação socioafetiva, aquela advinda por laços afetivo, de puro e simples sentimento, ainda que não haja vínculo biológicos. Conforme a lição de Maria Berenice Dias:

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. (DIAS, 2016, p. 657)

Diante das formas abordadas, é imperioso notar que, o conceito de família patriarcal prevista no Código Civil de 1916, sofreu várias mudanças, sendo que as novas famílias podem ser formadas por casamento, união estável, homoafetiva e aquelas advindas por socioafetividade.

A filiação socioafetiva compreende uma relação jurídica de afeto entre o filho e o pai de criação, quando comprovado, obtém a posse de estado de filho, a adoção judicial, o reconhecimento podendo ser voluntário ou judicial e a conhecida adoção à brasileira.



A adoção pode ocorrer na filiação socioafetiva, tendo seu fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um ato de livre e espontânea vontade entre as partes, onde o juiz levará em consideração o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

O filho de criação, também poderá ser reconhecido por filiação socioafetiva, mesmo que não haja vínculos biológicos, se o pai ou mãe decidem criar uma criança por livre e espontânea vontade, dando asilo, assistência, educação, segurança etc.

Com essas mudanças, o caráter biológico deixou de ser um requisito para o reconhecimento dessas relações, sendo a família dos dias contemporâneos são formadas não somente pelo vínculo sanguíneo. O sentimento de afeto, companheirismo e cumplicidade é o fundamento primordial da relação familiar, seja no sentido do matrimônio ou da filiação.

#### **4.1. Da presunção de paternidade**

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2017b. p. 413) a família é considerada a base da sociedade e recebe especial proteção. Tentando emprestar-lhe estabilidade, a lei gera um sistema de reconhecimento da filiação por meio de presunções.

Como vimos anteriormente, nos dias atuais a filiação não decorre exclusivamente de uma relação sexual entre duas pessoas, como por exemplo, a de relação de socioafetiva.

Além da filiação biológica ou natural, há também a sociológica, que é aquela advinda por adoção, qual tem fundamento legal no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

A adoção é um vínculo criado entre os pais adotivos e a criança adotada, que até então são estranhas e não estão na vida do outro. Nas palavras da professora Maria Helena Diniz (2017b. p. 511) a adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. É com a ação que a paternidade socioafetiva é consagrada, pois não existe a base no fator biológico, mas sim no sociológico.

O artigo 1.596 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Ou seja, a lei nesse sentido é bastante clara, não há no que se falar em nenhum tipo de discriminação entre os filhos advindos por adoção ou fora da constância do casamento.

O artigo 1.597 do Código Civil traz em seu rol alguns critérios para o reconhecimento voluntário ou judicial, não sendo mais previsto nenhum tipo de discriminação entre os filhos concebidos ou não entre a constância do casamento, vejamos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

A lei nos dias atuais assegura aos filhos qualquer tipo de discriminação, criando assim um leque de presunções de filiação.

A presunção *pater is* é aquela em que o filho é concebido dentro da constância do casamento, ou seja, é presumida a paternidade do marido e mulher casados para todos os efeitos legais.

Para Maria Berenice Dias,

A filiação matrimonial decorre de uma ficção jurídica: o pai sempre é o marido da mãe. Desse modo, os filhos de pais casados têm, e de pleno direito, estabelecidas paternidade e maternidade. Neste prisma, é de ser concluído que a lei presume a fidelidade da genitora com seu marido, afastando a ideia de legitimidade para o estado de filiação. (DIAS, 2017b, p. 414)

A legislação vigente não reconhece a presunção de paternidade nas uniões estáveis, sendo assim reconhecida a *pater is est* somente em casamento. Contudo, a jurisprudência já vem bastante pacificada a respeito do tema, estendendo-se assim as uniões estáveis. Nesse sentido, o STJ entende:

RECURSO ESPECIAL (...) UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS -

CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). (...) IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, § 3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável. V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte. VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, § 3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. VII - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1194059/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Vale destacar, o artigo 1.597, inciso I e II do Código Civil estabelece que a verdade biológica não deva ser exigida para fixação de paternidade. Ou seja, deve ser reconhecido os filhos advindos do casamento ou da união estável de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias depois da celebração do matrimônio. E os nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento.

O prazo de 300 (trezentos) dias tem por seu marco inicial a dissolução da sociedade conjugal, como também pode ser por morte, anulação ou divórcio do casamento, contudo, esse termo inicial é contado somente em casos de morte, já nos restantes casos só se dá por intervenção judicial.

Já nos seus incisos III, IV e V preveem a possibilidade de fecundação artificial homóloga – quando se usa apenas o material biológico do próprio casal, ou concepção artificial heteróloga – quando é usado o material genético de um terceiro, podendo ser em ambos os casos com o nascimento do filho após a morte do pai ou da mãe.

Em casos de fecundação artificial homóloga, é presumido que a mulher esteja casada, ou então tenha união estável e o sêmen a ser utilizado seja do companheiro. Esta modalidade é utilizada apesar de ambos cônjuges serem férteis, porém podem ter diversos problemas biológicos.

Na inseminação heteróloga, o sêmen é doado por um indivíduo anônimo e desconhecido. Este tipo de fertilização é normalmente feito em casos de esterilidade do homem, ou para casais de mulheres homossexuais. Em casos que a inseminação se der sem o consentimento marido ou companheiro, este poderá impugnar sua paternidade.

#### **4.2. Formas de reconhecimento dos filhos**

O reconhecimento da filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e pode ser exercido contra os genitores ou seus herdeiros, sem qualquer limitação. Conforme visto anteriormente, não se pode mais fazer distinções entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, pois atualmente todos têm os mesmos direitos.

Na vigência do atual Código Civil de 2002, é reconhecido e garantido direitos iguais para os filhos havidos dentro ou não do casamento, conforme se verifica o artigo 1.609 do Código Civil:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002)

Além do Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 incluiu a possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos dentro ou fora do casamento. Por

ganhar uma grande proporção, boa parte da doutrina fez distinções das formas de reconhecimento por sentir a necessidade de expandir suas formas, tendo em vista que a lei vigente tinha aberto um leque em relação aos filhos.

O Conselho Nacional de Justiça também regulamentou os modelos que deverão ser seguidos, a respeito das certidões de registro através do provimento nº 63, em 17/11/2017, que:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. (BRASIL, 2017)

Com isso, existem formas de reconhecimento previstas na doutrina e na jurisprudência, sendo o reconhecimento voluntário, judicial e o extrajudicial.

#### *4.2.1. Reconhecimento voluntário*

Para a professora Maria Berenice Dias (2017b, p. 436) somente os filhos havidos no casamento não precisam ser reconhecidos, pois gozam de presunção legal de serem filhos dos cônjuges. Diferentemente dos filhos concebidos em união estável, haja vista que embora seja considerado como uma entidade familiar, os filhos concebidos em sua vigência precisam ser reconhecidos.

O reconhecimento voluntário também conhecido como perfilhação, é um ato de vontade das partes, é dado de forma espontânea independentemente de vínculos biológicos, será levado a registro quando a paternidade ou maternidade for reconhecida.

Para Arnaldo Rizzardo (2019, p. 642) o reconhecimento voluntário é a declaração da paternidade ou maternidade, conforme procede do pai ou da mãe, relativamente ao filho fora do casamento, cujo o registro não consta a filiação de um dos pais.

O artigo 1.609 estabelece algumas formas do reconhecimento voluntário que poderá ser feito no momento no nascimento da criança, por escritura pública ou particular, arquivada em cartório, por testamento, e por manifestação direta e

expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato que o contém.

Nada impede que o filho seja reconhecido apenas por um dos genitores ou separadamente, assim preceitua o artigo 1.607: “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002).

O reconhecimento por registro pode ser realizado no momento do nascimento da criança, ou posteriormente através de uma ação declaratória de paternidade. Se o filho já possuir o nome de um dos genitores no registro, este poderá indicar o outro genitor para constar no registro.

Segundo Paulo Luiz Neto:

O reconhecimento no registro do nascimento faz prova eficaz da paternidade, mas pode, todavia, ser impugnado nos casos em que o podem ser os registros em geral. O reconhecimento voluntário de filho *já registrado* não produz qualquer efeito jurídico. Não se pode atribuir pai ou mãe a quem já os tem, conforme assento no registro de nascimento, inclusive na hipótese de filho adotado. Somente após a invalidação do registro existente, comprovando-se erro ou falsidade, poder-se-á efetuar o pretendido reconhecimento. (NETO, 2003, pág. 107)

No reconhecimento por escritura pública ou particular, ela pode ser lavrada apenas para o reconhecimento da filiação, como também pode na compra e venda, isso vai depender da vontade livre e expressa das partes. Basta que seja assinada pelo genitor e testemunhas ali presentes.

Outra modalidade de reconhecimento é por testamento, nas palavras de Silvio Venosa:

Sabido é que o ato de última vontade visa especificamente às disposições patrimoniais. No entanto, esse negócio unilateral pode conter cláusulas que não têm em mira, de forma direta, o patrimônio, é o que ocorre com o reconhecimento de filiação, como expresso na lei, bem como com nomeação de tutor ou curador, concessão de títulos honoríficos etc. Aliás, independentemente das menções da lei, nunca se duvidou que o testamento pudesse conter cláusulas não patrimoniais e especificamente servisse para o reconhecimento de filiação e que, nesse ponto, o reconhecimento não pode ser revogado (art. 1.610). O testamento, por sua natureza, é negócio jurídico essencialmente revogável. (VENOSA, 2007, pág. 237)

Por fim, a última forma de reconhecimento voluntário é através da manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto

único e principal do ato que o contém. Nesta modalidade, o reconhecimento pode ser feito por uma simples declaração apresentada em juízo pelo genitor, nas palavras de Maria Helena Diniz:

Afirmando alguém, **em juízo**, de forma expressa e direta, que é pai ou mãe de determinada pessoa, a declaração tem validade. Desnecessário que a declaração seja feita perante o juiz da vara dos registros públicos. Afirmada a paternidade na presença de qualquer juiz, este deve tomar a declaração a termo e encaminhá-la ao juiz **competente**, que determinará a averbação no assento de nascimento. (DINIZ, 2017, p. 707)

Este reconhecimento poderá ser impugnado por qualquer pessoa, sendo feito através da ação de investigação de paternidade.

#### 4.2.2. Reconhecimento judicial

O reconhecimento judicial será feito nos casos em que não houver o reconhecimento voluntário, poderá ser feito através de uma ação de investigação de paternidade, qual possui natureza declaratória e imprescritível.

Dispõe efetivamente o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990)

Para a professora Maria Helena Diniz (2007), é um reconhecimento judicial de filho que resulta de uma sentença proferida em ação ajuizada para este fim. É uma ação personalíssima e indisponível, tendo em vista que é privativa da prole. A legitimidade ativa é dela, se menor será representada pela genitora, genitor ou tutor.

Os legitimados para propor a ação de investigação de paternidade pode ser qualquer um que seja afetado com o reconhecimento voluntário de um filho, conforme estabelecem os Artigos 1.606 e 1.615 do Código Civil de 2002.

Art. 1.606: A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

(...)

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade. (BRASIL, 2002)

Vale destacar que, o Ministério Público também tem legitimidade para a propositura da ação, conforme estabelece em seu artigo 2º, §4º da Lei 8.560/92.

#### *4.2.3. Reconhecimento extrajudicial*

Em 17 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, através do qual, disciplinou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Este Provimento do CNJ veio para consolidar a possibilidade de que o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Para que o reconhecimento seja deferido, é necessário seguir alguns requisitos que estão disciplinados no Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça em seus artigos 10, 11 e 12, sendo os seguintes: Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo, sendo por testamento ou codicilo; documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada; certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada; anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade; anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade; não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes; entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade e comprovação da posse do estado de filho.

O provimento 63 prevê idade mínima de doze anos em diante para que possa requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva na via extrajudicial, caso seja menor de doze anos de idade, será feito em juízo.

O maior de doze anos e menor de dezoito deverá comparecer no cartório, este reconhecimento deve ser de forma voluntária, onde as partes devem comparecer em comum acordo perante alguma serventia de registro civil do Brasil, ou seja, é obrigatório o comparecimento da sua mãe e pai biológicos, pois estes devem consentir com o reconhecimento do pai ou mãe socioafetiva.

Por outro lado, o maior de dezoito anos de idade não precisa do consentimento dos pais biológicos para requerer o reconhecimento de filiação socioafetiva, conforme dispõe os parágrafos 4º e 5º do artigo 11 do dito provimento.



## 5. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva ganhou maior relevância nas famílias atuais, pois está ligada ao vínculo afetivo criado entre pais e filhos. Para Paulo Lôbo :

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. (LÔBO, 2003, pág. 148)

A partir daí, surge o princípio da afetividade, para professora Maria Berenice Dias (2017b, p. 45) “pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo”.

A doutrina majoritária estabeleceu três critérios que estabelecem o vínculo parentesco, sendo: biológico, jurídico e o socioafetivo.

O vínculo biológico é aquele que ocorre naturalmente, ou seja, é aquele que decorre da consanguinidade. O biológico pode decorrer natural, tanto por inseminação artificial.

O vínculo jurídico é aquele que decorre através de um processo judicial, por exemplo, a adoção. Onde o interessado a adotar procura o poder judiciário para conseguir a guarda da criança ou do adolescente.

E o vínculo socioafetivo é uma nova modalidade introduzida no ordenamento jurídico. É levado em consideração apenas o vínculo afetivo existente entre os pais e a criança. Para esta modalidade, não é necessário que exista um vínculo de consanguinidade entre os pais e a criança, apenas será levado em consideração a afetividade.

A paternidade socioafetiva teve um grande avanço no ordenamento jurídico, embora não tenha leis específicas que regulamentem o tema, mas a jurisprudência os doutrinadores do direito de família reconheceram sua existência, e passaram a definir alguns critérios para sua caracterização perante a realidade vivida pelas famílias nos dias atuais.

Para Paulo Lobo, a paternidade socioafetiva:

Afastou-se a primazia histórica da consangüinidade, cujo lugar foi tomado pelo estado de filiação, independentemente da origem biológica ou de outra

natureza... e fez ressaltar como prioridade absoluta do filho, a convivência familiar que não é um dado da natureza, mas um construído cultural socioafetivo. (LÔBO, 2003, p. 16)

A paternidade está diretamente ligada a dois princípios fundamentais do ser humano, sendo o da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, qual se tornou um dos mais importantes princípios constitucionais, que atualmente rege todo o direito de família.

A relação socioafetiva se constrói através do afeto, amor, carinho, cuidado e da convivência. São essas relações que fazem a formação da personalidade da criança, é de suma importância que a criança tenha um lar e pais que a eduque e principalmente, que elas se sintam seguras e amadas.

A paternidade socioafetiva pode ser caracterizada mesmo que a criança possua já possua uma relação com o pai biológico, e que seja registrada por este. Contudo, pode ver também em outro homem a figura de pai. Exemplo típico de pais separados, e que a mãe se casa novamente com outra pessoa e a criança reconhece como pai o novo marido da mãe, denominado como “padrasto”.

### **5.1. Da posse do estado de filho**

A posse do estado de filho é o principal elemento probatório para se caracterizar a paternidade socioafetiva, ela é caracterizada através de sua convivência e a figura de pai e filho, ela independe do fator biológico. Para a doutrinadora Maria Berenice Dias:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. (DIAS, 2016, pág. 678)

A doutrina utiliza três aspectos para o reconhecimento da posse do estado de filho, a *tractatus*, a *nominatio*, e a *fama*.

A *tractatus* é aquele em que o indivíduo é tratado pela família como se filho fosse, não havendo qualquer discriminação, ela ocorre pelas relações de afeto.

A *Nominatio* significa o uso do nome, o filho se apresenta como se filho fosse da família e é reconhecido por todos.

O termo fama está ligado ao reconhecimento do indivíduo na sociedade como filho da família.

Portanto, podemos concluir que a socioafetividade é vista e formada no decorrer dos atos do dia-a-dia, e a posse do estado de filho é criada a partir daí, a partir do momento que o filho se sente como tal e toda a sociedade o reconhece como filho verdadeiro, e seu objetivo principal é o seu bem-estar, sua educação, e sua saúde.

## 5.2. A prevalência da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva como vimos anteriormente, são laços involuntários criados entre os indivíduos, onde existe amor, afeto, respeito etc. essas relações vão muito além de laços sanguíneos, ela ultrapassa o plano biológico e parte para uma premissa de que a verdade biológica, se sobrepõem a verdade sociológica. Nas palavras da Ministra Nancy Andrigh:

Parte-se da premissa que a verdade sociológica se sobrepõe à verdade biológica, pois o vínculo genético é apenas um dos informadores da filiação, não se podendo toldar o direito ao reconhecimento de determinada relação, por meio de interpretação jurídica pontual que descure o amplo sistema protetivo dos vínculos familiares. (BRASIL, 2010)

Ainda, nas palavras de Maria Berenice Dias:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2016, pág. 59)

A prevalência da filiação socioafetiva nada mais é quando o fator biológico deixa de ser menos importante do que a convivência familiar. Devido a isso, no ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em caso onde se discute a prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica.

O Ministro Luiz Fux reconheceu a repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário 692.186/PB, nos seguintes termos, in verbis:

Recurso extraordinário com agravo. Direito civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226, caput, da constituição federal. Plenário virtual. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2016)

A paternidade socioafetiva sempre esteve presente na vida, ela só não era reconhecida, mas tinha sua existência, em razão disso a doutrina e a jurisprudência sempre consideraram a paternidade socioafetiva, colocando-a em primeiro lugar, salvo em alguns casos.

Portanto, é sabido que a filiação socioafetiva é a maior que todas as outras existentes, tendo sua formação através da convivência do dia-a-dia, entre os laços formados e características que façam a criança se sentir como verdadeiro filho e assim se considere.

### **5.3. Da multiparentalidade socioafetiva**

O conceito de multiparentalidade é a possibilidade do reconhecimento de mais de um tipo de parentesco, ou seja, é a possibilidade de existir mais de pai ou mais de uma mãe, podendo ser feito por registro da parentalidade biológica e socioafetiva.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias

A Parentalidade socioafetiva pode ser considerada como um tipo de filiação que é pautada no afeto, caracteriza-se quando não há vínculo biológico nas pessoas e passam a ter relação de afeto, sendo possível a concomitância da filiação biológica e a construída pela afetividade. Reconhecendo assim, de acordo com a realidade de cada caso, a multiparentalidade. (DIAS, 2015)

Ainda, nos ensinamentos de Maria Berenice Dias

A multiparentalidade é a possibilidade de uma pessoa poder ter dois pais ou duas mães, seja definido biologicamente ou pelo afeto. É uma filiação socioafetiva que deve ser considerada juridicamente, visto que gera efeitos jurídicos e é necessário que seja resguardada a proteção integral do filho. Ela é o reconhecimento do afeto e do amor construído entre as partes, como um viés de efetivar os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2015)

Para que haja o reconhecimento da multiparentalidade, é necessário o vínculo socioafetivo com mais de um pai ou mais de uma mãe, se comprovado, estes passarão a ser responsáveis pela criança. Embora, a multiparentalidade ainda não esteja prevista na legislação, o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 veio como um divisor de águas para rebater qualquer crítica a respeito do seu reconhecimento.

O julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, cuja tese teve repercussão geral reconhecida, trazendo novas diretrizes ao Direito das famílias, a tese teve repercussão geral reconhecida, qual fundamenta que não deve haver hierarquia entre paternidade biológica ou socioafetiva. Nesse sentido vejamos um trecho da decisão do julgamento que merece destaque:

*Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (STF, REEx nº 898.060. 2017)*

A decisão levou em consideração as mudanças significativas trazidas pela Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, que deixaram de diferenciar os filhos legítimos de ilegítimos, e passou a reconhecer outras formas de reconhecimento de famílias, deixando para trás aquela figura de família radicalizada enrustida do Código Civil de 1916.

Após o reconhecimento da multiparentalidade, daí surgiram seus efeitos, sendo eles: registro civil e sua irrevogabilidade, direito na prestação de alimentos e no direito sucessório. A seguir veremos estes efeitos com maior profundidade.

## 6. EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conforme vimos, a filiação socioafetiva envolve muito mais do que uma simples relação de afeto, ela atinge campos psicológicos e jurídicos que interferem na vida da criança.

O efeito da filiação socioafetiva que merece maior ênfase e sendo considerado como uns dos seus principais efeitos, é o poder familiar. Ademais, o poder familiar é aquele poder gerado os pais que tem obrigação de criar seus filhos, educar e mantê-los em segurança.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar". Mais adiante completa seu pensamento dizendo: "De objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve (DIAS, 2007, pag. 377).

Os pais socioafetivos ao assumirem essa responsabilidade precisam ter plena ciência que terão que zelar pelo bem-estar da criança sempre, uma vez que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, imprescritível e inalienável.

Outros três importantes efeitos é o do ingresso no registro civil, da prestação alimentar e do direito sucessório. A seguir veremos suas principais características e qual entendimento dos tribunais a respeito do tema.

### 6.1. Do ingresso no registro civil

Conforme abordado ao decorrer do presente trabalho, a filiação socioafetiva é baseada no sentimento de afeto e amor entre a criança e os genitores. Com isso trazem seus efeitos no registro civil.

A Lei do Registro Civil de Pessoas Naturais n° 6015/73 em seu artigo 29, prevê que incumbe o registro dos nascimentos, dos casamentos, dos óbitos, das emancipações, das interdições, das sentenças declaratórias de ausência, das opções

de nacionalidade, das sentenças que deferirem a legitimação adotiva, serão averbadas as ocorrências que venham alterar os registros.

Segundo Adriana Karlla de Lima (2009), os efeitos jurídicos dessa filiação são os mesmos efeitos da adoção, que estão previstos nos artigos 39 a 52 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) são eles: Feitura ou alteração do registro civil de nascimento; Declaração do estado de filho afetivo; Adoção do sobrenome dos pais afetivos; Guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; Relação de parentesco com os parentes dos pais afetivos e Direitos previdenciários.

O reconhecimento da filiação socioafetiva ingressa no Registro Civil das Pessoas Naturais como um ato de averbação no registro de nascimento do indivíduo reconhecido. Após o reconhecimento, conterà o nome ou os nomes dos pais biológicos junto o nome do pai ou mãe socioafetiva.

Destaca-se, que nos casos que tenham o reconhecimento de filiação socioafetiva que tramitem pela via extrajudicial, só será permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno. Em relação ao nome do reconhecido, ele poderá ser alterado, contudo, somente poderá incluir o incluir o sobrenome do reconhecente, sem a possibilidade de qualquer outra alteração, ou seja, não há possibilidade exclusão de algum outro sobrenome que ele tenha.

## **6.2. Efeitos na prestação alimentar**

A prestação alimentar tem por objetivo a satisfação básica do menor para sua subsistência, é uma imposição dado aos seus genitores ou parentes, de prestar sua devida assistência. Essa prestação é vista na maioria das vezes em casos de filhos legítimos, aqueles advindos entre o casal na constância de uma relação conjugal. Mas, com o passar dos tempos o significado de “filho legítimo” deixou de ser a única hipótese para reconhecimento e efeitos deste reconhecimento.

A obrigação de prestar alimentos está prevista no capítulo dos direitos patrimoniais, em seu artigo 1.694 do Código Civil que dispõe: “Podem os parentes, os

cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O artigo 1.696 do Código Civil em consonância com o artigo 229 da Constituição Federal traz a reciprocidade entre a prestação de alimentos prestada pelo genitor, sendo extensiva aos ascendentes, como também aos mais próximos. É sabido que o Legislador se preocupou com o bem estar da criança, no momento em que ele trouxe essa reciprocidade as demais pessoas para o sustento dos filhos. A partir daí surge a relação a relação de parentesco, fazendo com que os genitores ou parentes arque com tal obrigação.

Conforme estudado anteriormente, os filhos socioafetivos também são considerados filhos, e possuem os mesmos direitos dos filhos naturais, ou adotivos, e são proibidas quaisquer discriminações.

O doutrinador Carlos Eduardo Pianovski Ruzy entende:

Se os filhos socioafetivos são, efetivamente, filhos, e não apenas afins, não resta dúvida de que, pela incidência do princípio da igualdade previsto no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição, têm eles todos os direitos que sejam atribuídos aos filhos naturais e adotivos. Esses direitos são aqueles que derivam do poder familiar – no qual se incluem o cuidado, a educação e o sustento – além dos efeitos sucessórios próprios da sucessão legítima. (...) A afinidade não institui, por si só, socioafetividade. Todavia, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. (...) Em apertada síntese, tem-se, aqui, possível panorama atinente ao dever alimentar que decorre do parentesco socioafetivo propriamente dito, e daquele que pode decorrer dos vínculos de afinidade, com ou sem parentesco socioafetivo. (RUZYK, 2013, p. A24)

Embora não haja previsão expressa na lei que determine a prestação de alimentos em favor dos filhos socioafetivos, contudo, se o filho sempre foi tratado como tal e era reconhecido pelo ambiente da sociedade em que vive, este será reconhecido, bem como, seus efeitos na prestação alimentar terá efeitos.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, os filhos terão os mesmos direitos como se filhos naturais fossem, e possuem direito de postular a obrigação da prestação alimentícia aos seus pais afetivos.



### 6.3. Efeitos no direito sucessório

O Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte, para seus herdeiros, sendo, filhos, cônjuge ou demais parentes. Está regulado nos artigos. 1.784 a 2.027 do Código Civil e na Constituição Federal assegura o direito de herança previsto no artigo 5º, XXX.

Silvio de Salvo Venosa ensina:

O direito das sucessões nada mais é o conjunto de regras e princípios que disciplina a transmissão do patrimônio da pessoa que faleceu a sua prole. Tem-se a demonstração das situações jurídicas viventes, no momento da morte, a seus sucessores. (VENOSA, 2010, pág. 4)

O princípio da saisine, é um dos mais importante para o direito sucessório, está previsto no artigo 1.784 do Código Civil, que dispõe que a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros. Este princípio prevê a transmissão imediata da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, para que o patrimônio não fique sem titular, enquanto não é feita a transferência definitiva dos bens do de cujus.

Os herdeiros são divididos em classes, sendo os herdeiros legítimos: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais. Os descendentes serão o objeto presente estudo.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves nos traz um conceito de herdeiros necessários:

Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o ascendente, descendente ou o cônjuge (CC, art. 1.845), ou seja, todo parente em linha reta, não excluído da sucessão por indignidade ou deserção, bem como o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002, constituindo tal fato uma importante inovação. (GONÇALVES, 2007, pág. 28)

Os herdeiros descendentes são aqueles que antecedem os ascendentes. A razão pela qual os descendentes vêm por primeiro, é por razões de efetividade. Com isso, deve ser observado o princípio da igualdade entre os filhos, não podendo haver distinção entre os filhos consanguíneos, adotivos ou os que possuem posse de estado de filho.

A partir daí nasce a figura do filho socioafetivo e seus direitos sucessórios. O IBDFAM prevê em seu enunciado 6º Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Nesse sentido, independente da origem sendo socioafetivo ou biológico, os filhos terão os mesmos direitos na linha sucessória.

Atualmente, esse efeito vem sendo muito discutido na doutrina e na jurisprudência, muito embora não tenhamos um consenso nos tribunais sobre este direito, mas é vasta a discussão.

A principal das discussões é se filiação socioafetiva que não tenha sido realizada pelo genitor em vida, pode não caracterizar vínculo entre as partes, tendo em vista que o falecido não pode expressar se era de sua vontade.

O procedimento para o reconhecimento do direito à herança deverá obedecer às seguintes regras: O filho deverá comprovar o vínculo socioafetivo com o pai através de um processo judicial. No caso de o juiz reconhecer a paternidade, o filho afetivo poderá ser incluído no inventário, e garantir seu direito à herança, juntamente com os demais filhos. Contudo, esse processo de reconhecimento deve ser feito antes do falecimento do genitor afetivo, tendo em vista que os tribunais levam em consideração o vínculo existente anterior a morte do genitor.

#### **6.4. Entendimento nos tribunais**

A filiação socioafetiva por não ter nenhuma previsão expressa no texto da lei, foi necessário que a doutrina e a jurisprudência tratassem do assunto. Com o passar dos anos, a realidade das famílias foram mudando, e as formas de famílias foram cada vez mais evoluindo, e com isso trouxe uma necessidade de adequação também do Poder Judiciário, visto que foram chegando aos tribunais assuntos pertinentes ao reconhecimento da existência da paternidade socioafetiva, e seus efeitos que irão surtir.

Para melhor entendimento, a seguir iremos abordar alguns julgados que tratam do presente tema.

No primeiro instante será abordado como é dado o reconhecimento da filiação socioafetiva, ou seja, quais elementos são constitutivos para que tenha a posse de filho. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1777458 - SP (2018/0285037-8) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por A L DE O R com fulcro nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. Pretensão da autora, menor representada pelos genitores, de incluir o nome da tia guardiã, em razão da relação socioafetiva. Sentença de improcedência. Apela os autores sustentando o intuito de incluir o nome da mãe socioafetiva na certidão de nascimento da menor, preservando o nome dos pais, porque desde o nascimento a criança é criada pela tia, a quem chama de mãe. Descabimento. Inclusão do nome da guardiã no registro civil da menor em acréscimo ao dos genitores. Impossibilidade. Inteligência do art. 54 da LRP. Apenas se a tia fosse adotante da menor poderia haver a anotação de seu nome no campo específico da filiação, em detrimento dos pais biológicos. Inteligência do art. 47, caput, do ECA. Recurso improvido." (e-STJ, fl. 86) Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 1.593 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, "o que se pretende através da presente ação é o acréscimo do nome da tia no assento de nascimento, preservando-se o nome dos pais biológicos, em função, evidentemente, da materialização da realidade fática vivenciada pelas partes" (e-STJ, fl. 94). Parecer do MPF pelo provimento do recurso (fls. 133/141). É o relatório. Decido. Na espécie, pretende-se o reconhecimento da maternidade socioafetiva, com a consequente averbação do registro civil, mantendo-se o nome dos pais biológicos. O Tribunal de origem, considerando que a tia é guardiã da criança, conclui ser inviável o reconhecimento da maternidade decorrente de laços fraternos. Consignou, ainda, que somente a adoção autorizaria a modificação do assentamento civil da recorrente. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado: "A autora, representada pelos genitores, almeja a inclusão do nome de sua tia guardiã no registro de nascimento, em decorrência de relação socioafetiva. Ocorre que o art. 54 da Lei de Registros Públicos especifica o que deve conter no assento de nascimento, e quanto à relação familiar dispõe: 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974); 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos". O fato de ser a tia a guardiã da criança não autoriza a inscrição no assento de nascimento como "mãe socioafetiva" em acréscimo ao nome dos genitores, ante a inexistência de previsão legal. Apenas se a tia fosse adotante da menor poderia haver a anotação de seu nome no campo específico da filiação, em detrimento dos pais biológicos, nos termos do art. 47, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (e-STJ, fl. 87) Mister salientar que a Corte de origem não afastou a existência dos laços afetivos. Ao contrário, considerou estarem presentes. No entanto, entendeu que o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a maternidade socioafetiva. No que tange a existência de laços de afetividade entre as partes, assim dispôs o estudo psicossocial realizado: "[n]a entrevista realizada com V, pudemos notar que é uma pessoa madura, responsável, consciente da responsabilidade do papel que representa na vida da sobrinha, que para ela é realmente sua filha. Possui uma ligação afetiva muito intensa com A L e esta com ela, normal na relação entre mãe e filha". (fl. 60 - 61) A jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que não há vedação legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. Ademais, o ordenamento jurídico tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. (REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015, g.n) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011, g.n.) Assim, verifica-se que ao contrário do que consta do acórdão impugnado, não se vislumbra qualquer vedação legal ao reconhecimento da maternidade socioafetiva, em concomitância com o vínculo biológico. Desse modo, considerando que a decisão hostilizada encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, impõe-se o provimento do recurso especial. Diante do exposto, nos termos do art. 255,

§ 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial, no que tange ao reconhecimento da maternidade socioafetiva, com a conseqüente averbação do registro civil, mantendo-se o nome dos pais biológicos. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (STJ - REsp: 1777458 SP 2018/0285037-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 30/04/2021).

Como pode se observar, o acórdão em questão diz respeito a uma relação socioafetiva entre tia e sobrinho, a tia aduz que criou a criança desde o seu nascimento e a criança a chamava e a considerava como mãe. A tia pleiteia que seja reconhecida a filiação socioafetiva, para que conste no registro civil da criança o seu nome, mantendo-se os nomes dos seus pais biológicos. Restando evidente a maternidade socioafetiva, o recurso foi provido.

Sob o mesmo ponto de vista, o Superior Tribunal de Justiça em outro julgado entende:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1704972 CE 2017/0272222-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data

de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018)

O reconhecimento da multiparentalidade também vem ganhando força a cada dia, sendo um grande marco para a sociedade brasileira, sendo necessário acompanhar o evoluir das famílias. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTENCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade. - Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva. - O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade. - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo. - Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.

V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade

e autodeterminação. 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016).

O referido acórdão foi reconhecido não somente a relevância da socioafetividade, mas também a existência de vínculo biológico.

Não obstante, os julgados pelos tribunais das ações entre pais e filhos vivos, atualmente é demonstrado a necessidade de julgamento de ações entre genitores já falecidos, conhecido como paternidade socioafetiva post mortem.

Se verificado e comprovado os requisitos para a existência da paternidade, o filho (herdeiro) pode ajuizar ação de reconhecimento de paternidade. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONFIGURADO. 1. Na esteira da evolução do direito de família, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade socioafetiva, consubstanciada no princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à família. 2. Da análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que os falecidos não apenas tratavam a autora publicamente como filha, como externavam a condição de pais e filha, sendo possível o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem. 3. A genitora registral da autora, declarou que esta foi adotada pelos de cujus, pais do requerido/apelante, e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou, ainda, que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que contava como genitora da autora/apelada, o que corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou a autora/apelada como filha de forma artilosa, a fim de retirar-lhe a condição de filha dos falecidos. 4. Tendo em vista o desprovimento do recurso apelatório, nos moldes do §11º do art. 85 do CPC/15, majoro em RS 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária devido ao causídico da parte autora/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHEIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – APL: 03552399520158090087, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019).

Recentemente foi julgado no Tribunal de Justiça de Rondônia, ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva promovida por um homem em face de um Padre. O autor da ação postulava o reconhecimento da paternidade socioafetiva alegando que o Padre tinha vontade de cria-lo como filho, e sua relação com o Padre era de pai e filho, e assim teria agido até sua morte. Outro pedido postulado era que fosse reconhecido o autor da ação como único herdeiro.

O pedido foi indeferido em primeira instância, mas mesmo assim, o autor recorreu e ao chegar a instâncias superiores, o Desembargador responsável pelo caso, entendeu que a intenção do homem foi exclusivamente patrimonial, pois sequer incluiu seu pai registral no polo passivo da demanda, bem como não requereu a inclusão do nome do padre e de seus genitores, na qualidade de avós paternos. Além disso, testemunhas que conheciam as partes, afirmaram que o Padre era assim com todos, ajudava várias pessoas e tratava todo mundo igual. Razão pela qual o pedido do autor da ação não merece prosperar.

Em um trecho da fundamentação do Magistrado ele afirma "É preciso ter redobrada cautela ao imputar-se a outrem a condição de pai socioafetivo, principalmente quando o imputado já faleceu, sendo imprescindível diferenciar as situações, extremamente comuns, em que pessoas acabam por nutrir sentimentos de afeto, zelo e cuidado, sem que, com isso, estejam dispostas a assumir a condição de pais, especialmente quando estamos diante de uma pessoa que exercia o sacerdócio de padre e que buscava o bem-estar das pessoas".

Além da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva *pos mortem*, a jurisprudência vem entendendo cada vez mais a obrigação de prestação de alimentos, tendo em vista que os filhos socioafetivos também são considerados filhos, e possuem os mesmos direitos dos filhos naturais, ou adotivos, e são proibidas quaisquer discriminações.

Nesse sentido, vejamos:

ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. I – A jurisprudência assentou que, provada a ausência de vínculo biológico pelo resultado negativo do DNA, é possível a desconstituição do registro de paternidade se for constatado que este decorreu de erro, desde que não exista vínculo socioafetivo entre as partes. Precedentes do STJ. II – Na demanda, o registro da paternidade decorreu de erro, por ter o genitor acreditado que o menor, nascido na constância do casamento, fosse seu filho. No entanto, o acervo probatório, em especial o parecer psicossocial, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, comprovou que até a



realização do exame de DNA, durante os primeiros seis anos de vida da criança, o autor forneceu-lhe assistência moral e material, e o réu o tem como referência paterna, em nítido vínculo socioafetivo. Mantida a r. sentença que rejeitou os pedidos. III – Apelação desprovida. (TJ-DF 20150610117609 – Segredo de Justiça 0011592-32.2015.8.07.0006, Relator: VERA ANDRIGUI, Data de Julgamento: 24/05/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 315/335)

No julgado referido acima, o genitor propôs ação uma ação de negatória de paternidade, onde o autor alegava que o registro da filha, foi realizado sob erro, e pleiteava a anulação do registro de nascimento da menor, bem como a exoneração de alimentos.

A Relatora do caso reconheceu a inexistência do vínculo biológico, e o erro no registro do menor, contudo, reconheceu que há existência do vínculo socioafetivo, nas palavras da Relatora Vera Andrigui destaque: “A jurisprudência assentou que, provada a ausência de vínculo biológico pelo resultado negativo do DNA, é possível a desconstituição do registro de paternidade se for constatado que este decorreu de erro, desde que não exista vínculo socioafetivo entre as partes”.

Os julgadores nesses casos vão levar em consideração a situação da família, ou seja, fazer uma avaliação no contexto social onde vivem, e se verificado a existência de relação socioafetiva, ela surtira efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é clara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REGISTRO DE NASCIMENTO. ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Conforme a expressa disposição do art. 373, I do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2. O reconhecimento de filho é ato irrevogável e irretroatável. 3. Negou-se provimento ao apelo do autor. (TJ-DF 071442022201880700016 – Segredo de Justiça 0714420-22.2018.8.07.0016, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/06/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019).

Portanto, os filhos socioafetivos possuem as mesmas garantias iguais ao filho natural ou adotivo, possuindo os mesmos direitos e garantias no direito sucessório e na prestação alimentar, se comprovada nos autos através das provas levadas pelas partes.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, as mudanças no Direito de Família passaram e continuam passando por inúmeras transformações, tendo em vista que sociedade com grande força veio mudando a realidade das famílias atuais, que não são iguais antigamente.

O modelo de família retratado pelo Código Civil de 1916, que era criado exclusivamente através do matrimônio, era formado exclusivamente por um pai, que era detentor e era ele quem administrava a família, e por uma mãe, que sua única função era cuidar do lar, não podendo nem trabalhar.

Aqueles filhos concebidos e criados fora da relação matrimonial eram chamados de “illegítimos”, esses filhos tinham mais dificuldade de ter sua paternidade reconhecida, além de que eram taxados pela sociedade como “bastardos”, esses filhos só poderiam ter sua paternidade reconhecida se seguidos requisitos dispostos no Código Civil de 1916.

Existia a figura também na época, os filhos adulterinos, que eram frutos do adultério cometido por um dos cônjuges, e os filhos incestuosos, os quais eram frutos do incesto. Esses filhos, jamais poderiam ter sua paternidade reconhecida, não possuindo nenhum direito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ela trouxe a proibição da utilização de quaisquer termos discriminatórios, prevê a garantia de direitos iguais entre todos os filhos, sendo eles frutos do casamento, ou não, incluindo ainda, os filhos adotivos. O Código Civil de 2002, também veio reforçando essa proteção dos filhos, qual ganhou uma amplitude maior no âmbito do reconhecimento da filiação.

A Constituição Federal de 1988 também fixou alguns princípios básicos que regem o Direito de Família, sendo que os principais são, o Princípio Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Princípio da Isonomia entre os filhos e Princípio da Função Social da Família.

A entidade familiar, atualmente, pode ter sua concepção pelo casamento, união estável, pela figura de apenas um dos pais e aquela figura que representa amor e afeto.

O Código Civil de 2002 prevê três tipos de filiação, sendo a adotiva, que é aquela gerada pela adoção em um processo judicial, a presumida, que é aquela onde a prole

nasce, ou é gerada na constância do casamento, e a natural, que diz respeito aos filhos biológicos.

Diante das mudanças ocorridas dentro do Direito de Família, a Carta Magna e o Código Civil Brasileiro, bem como, os doutrinadores brasileiros passaram a prever uma nova modalidade de filiação, a paternidade socioafetiva, que é aquela criada através dos laços de afeto.

A filiação socioafetiva vai além de laços biológicos ou civis, basta apenas a relação de afeto, respeito e cuidado e o mais importante, a vontade de ser pai ou mãe presente na vida do filho. A posse do estado de filho nesses casos é imprescindível, ela é caracterizada através de sua convivência e a figura de pai e filho, ela independe do fator biológico.

A doutrina fixa três aspectos para o reconhecimento da posse do estado de filho, a *tractatus*, a *nominatio*, e a *fama*. O *Tractatus*, que é tratamento de filho dispensado pelos genitores ao filho afetivo. A *nominatio* significa o uso do nome, o filho se apresenta como se filho fosse da família e é reconhecido por todos e o termo *fama* está ligado ao reconhecimento do indivíduo na sociedade como filho da família.

A multiparentalidade também está diretamente ligada a filiação socioafetiva, haja vista, que ela é a possibilidade do reconhecimento de mais de um tipo de parentesco, ou seja, é a possibilidade de existir mais de pai ou mais de uma mãe, podendo ser feito por registro da parentalidade biológica e socioafetiva.

Em virtude do reconhecimento da paternidade socioafetiva, surgiram a partir daí seus efeitos que esta paternidade poderia gerar no campo civil, dos alimentos, e da herança, no Direito Sucessório.

No campo civil, o reconhecimento da filiação socioafetiva ingressa no Registro Civil das Pessoas Naturais como um ato de averbação no registro de nascimento do indivíduo reconhecido. Após o reconhecimento, conterà o nome ou os nomes dos pais biológicos junto o nome do pai ou mãe socioafetiva.

Na prestação alimentar, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode gerar ao pai afetivo a obrigação de prover o sustento da criança com o pagamento de alimentos. Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, os filhos terão os mesmos direitos como se filhos naturais fossem, e possuem direito de postular a obrigação da prestação alimentícia aos seus pais afetivos.

No direito sucessório, a herança para o filho socioafetivo, é plenamente cabível, independente da origem sendo socioafetivo ou biológico, os filhos terão os mesmos

direitos na linha sucessória. Embora o tema ainda seja bastante discutido nos tribunais sobre este direito, mas é vasta a discussão. O assunto que mais ganha repercussão no momento, é o direito à herança do filho socioafetivo reconhecido anteriormente à morte do genitor afetivo.

Diante do exposto, devido a grande repercussão do tema relacionado ao direito de família, sempre haverá constantes evoluções, assim como a sociedade evolui, os tribunais e a leis precisam acompanhar essas transformações, levando em consideração que família não só significa laços baseados apenas nos vínculos biológicos, a família deve sempre se basear no afeto, no carinho e no respeito, e essas famílias precisam sim do seu reconhecimento e garantias como qualquer outra.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 2 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf) >. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Corregedoria. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. **DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 27 jul. 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto\\_das\\_Familias.pdf](http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto_das_Familias.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 6**. Publicado em: 28 de nov. de 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito. Jurisprudência de Família: **Presunção de paternidade e união estável**. 2020. Disponível em: <https://ibijus.jusbrasil.com.br/artigos/1138539958/jurisprudencia-de-familia-presuncao-de-paternidade-e-uniao-estavel>. Acesso em 31 de jul. de 2021.

BRASIL. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Registro Civil de Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 jan. 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É possível ação de investigação de paternidade e maternidade socioafetiva**. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2838717/e-possivel-acao-de-investigacao-de-paternidade-e-maternidade-socioafetiva>. Acesso em 31 de jul. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1026981 RJ 2008/0025171-7**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 04/02/2010, 3º Turma, Data de Publicação: DJe 23/02/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>. Acesso em: 20 agos. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 102819 RJ 1996/0048359-0**. Relator (a): Ministro Barros Monteiro. Data de Julgamento: 1998. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438243/recurso-especial-resp-102819-rj-1996-0048359-0>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1777458 SP 2018/0285037-8**. Relator (a): Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 30/04/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201151356/recurso-especial-resp-1777458-sp-2018-0285037-8/decisao-monocratica-1201151372>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 1704972 CE 2017/0272222-2**. Relator (a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 15/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027813/recurso-especial-resp-1704972-ce-2017-0272222-2/relatorio-e-voto-638027893>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso nº 1194059 SP 2010/0085808-2**. Relator (a): Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 06/11/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj/inteiro-teor-22665056>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 692186 PB**. Relator (a): Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 29/11/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629178/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-692186-pb-paraiba>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação nº 03552399520158090087**. Relator (a): Sandra Regina Teodoro Reis. Data de Julgamento: 03/04/2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712851198/apelacao-apl-3552399520158090087/inteiro-teor-712851199?ref=amp>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10024133215897001 MG**. Relator (a): Áurea Brasil. Data de Julgamento: 30/06/2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889566416/apelacao-civel-ac-10024133215897001-mg>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - **Apelação Cível: AC 10024133215897001 MG**. 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889566416/apelacao-civel-ac-10024133215897001-mg>. Acesso 03 de Jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação de Negatória de Paternidade 001159232201580700006**. Relator (a): Vera Andrighi. Data de Julgamento: 24/05/2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500625273/20150610117609-segredo-de-justica-0011592-3220158070006>. Acesso em: 15 agos. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 07144202220188070016**. Relator (a): Sergio Rocha. Data de Julgamento: 19/06/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900675667/7144202220188070016-segredo-de-justica-0714420-2220188070016>. Acesso em: 15 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 3ª edição, São Paulo: RT, 2016, p. 59/60.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Thonson Reuters Revista dos Tribunais, 10, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Thonson Reuters Revista dos Tribunais, 10, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 4.ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2007.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Verônica de Souza. O direito sucessório na filiação socioafetiva. **Revista DireitoNet**. Barão de Mauá - Ribeirão Preto. Out. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10359/O-direito-sucessorio-na-filiacao-socioafetiva>. Acesso em 07 de ago. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil 3: esquematizado: Responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, Volume VII: Direito das Sucessões, São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. V. 6. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280). Acesso em: 15 set. 2021.

LIMA, Andressa Gabrielly Nogueira de. SOUZA, Hanalla Marielly. SOUZA, Lucas Vinicius Bertola de. SOUZA, Thais Apoliana. SILVA, Cheila Cristina da. Reconhecimento De Paternidade E Maternidade Socioafetiva Na Esfera Extrajudicial. **Revista Âmbito Jurídico**. Paraná. Agosto. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/reconhecimento-de->

paternidade-e-maternidade-socioafetiva-na-esfera-extrajudicial/. Acesso em 14 jul. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Vol. XVI. São Paulo: Atlas, 2003.

MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. A filiação socioafetiva e o ingresso no registro civil. **Revista Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/a-filiacao-socioafetiva-e-o-ingresso-no-registro-civil/#\\_ftn38](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/a-filiacao-socioafetiva-e-o-ingresso-no-registro-civil/#_ftn38). Acesso em 14 Jul. 2021.

MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. A filiação socioafetiva e o ingresso no registro civil. **Revista Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/a-filiacao-socioafetiva-e-o-ingresso-no-registro-civil/#\\_ftn38](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/a-filiacao-socioafetiva-e-o-ingresso-no-registro-civil/#_ftn38). Acesso em 20 Jun. 2021.

MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. A Filiação Socioafetiva e o Ingresso no Registro Civil. **Revista Jusbrasil**. Manhuaçu. 2016. Disponível em: <https://crisgcm.jusbrasil.com.br/artigos/348180176/a-filiacao-socioafetiva-e-o-ingresso-no-registro-civil>. Acesso em: 16 set. 2021.

MACHADO, Renato Santos. **Filiação no Código Civil: Direito de Família**. 2016. Disponível em: <https://hco925.jusbrasil.com.br/artigos/436575327/filiacao-no-codigo-civil-de-2002>. Acesso em 27 de jul. de 2021.

MATRIZ, Elza. Efeitos jurídicos da filiação socioafetiva. **Revista JUS.com.br**. Belo Horizonte. Jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77343/efeitos-juridicos-da-filiacao-socioafetiva>. Acesso em 22 ago. 2021.

OLIVEIRA, Gênesis Gonçalves de. GUIMARÃES, Lorena Guida. **A Filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório**. Teófilo Otoni. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78201/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>. Acesso em 23 de jul. de 2021.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira Oliveira. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos. **Revista IBDFAM**. Out. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 22 ago. 2021.

Paternidade socioafetiva entre padre e homem criado por ele não é reconhecida. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de setembro de 2021, 20h51. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-21/padre-ajudar-criacao-menor-nao-pai-socioafetivo>. Acesso em 22 de set. de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **TJMG: Multiparentalidade**. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-multiparentalidade/>. Acesso em 23 de ago. de 2021.

RISSI, Rosiane Sasso. Prevalência da filiação socioafetiva e/ou biológica nas relações parentais. **Revista JUS.com.br**. Bebedouro. Nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51101/prevalencia-da-filiacao-socioafetiva-e-ou-biologica-nas-relacoes-parentais/3>. Acesso em 03 de ago. de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. 26. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUZY, Carlos Eduardo Pianoviski. **Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva: posição favorável**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente--de-paternidade-socioafetiva--posicao-favoravel/10147>> Acesso em 14/08/2021

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 13ª ed. Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Direito de família.** 5 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito sucessório na Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-sucessorio-na-paternidade-socioafetiva.htm>. Acesso em 15 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **O reconhecimento da paternidade na legislação brasileira vigente.** Disponível em: <https://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente>. Acesso em: 20 agos 2021.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** 2003. Disponível Em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.